



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

[www.paraíso.sp.gov.br](http://www.paraíso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso)

Terça-feira, 20 de setembro de 2022

Ano VII | Edição nº 1289

Página 1 de 3

### SUMÁRIO

|                              |   |
|------------------------------|---|
| <b>Poder Executivo</b> ..... | 2 |
| <b>Atos Oficiais</b> .....   | 2 |
| Decretos .....               | 2 |
| <b>Outros Atos</b> .....     | 2 |

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.paraíso.sp.gov.br](http://www.paraíso.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: [www.paraíso.sp.gov.br](http://www.paraíso.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso)

#### Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: [www.camaraparaíso.sp.gov.br](http://www.camaraparaíso.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.paraíso.sp.gov.br](http://www.paraíso.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 20 de setembro de 2022

Ano VII | Edição nº 1289

Página 2 de 3

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Decretos

#### DECRETO Nº 067/22, DE 31 DE AGOSTO DE 2.022

**“DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CME 01/2022, DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, QUE TRATOU A ADESÃO DO CURRÍCULO PAULISTA AO SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL.”**

**WALDOMIRO ANTONIO SGOBI**, Prefeito Municipal de Paraíso, Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA**:

**Art. 1º.** Fica homologado na íntegra, a Deliberação CME 01/2022, do Conselho Municipal de Educação, a qual fica fazendo parte integrante do presente Decreto.

**Art. 2º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 31 de agosto de 2.022.**

**WALDOMIRO ANTONIO SGOBI**  
**Prefeito Municipal**

#### Outros Atos

#### Procedimento Administrativo Sancionador n. 001/2022

Vistos.

Cuida-se de procedimento administrativo sancionador instaurado em face da empresa S.J. DUARTE SERVIÇOS PAISAGISTICOS em virtude de descumprimento contratual.

O procedimento é instruído com documentos (cópia do contrato administrativo firmado com a empresa; relatório fotográfico elaborado pelo setor de engenharia; notificação extrajudicial e contranotificação; declaração do fiscal do contrato; termo de rescisão unilateral de contrato administrativo, e-mails, etc).

A empresa foi devidamente notificada, quer pela imprensa oficial, mediante publicação no diário oficial, quer por carta mediante AR- AVISO DE RECEBIMENTO, quanto ao termo de rescisão do contrato e o prazo para defesa/manifestação.

Após a ciência de todo o processado, e dentro do prazo fixado concedido (quinze dias) a empresa apresentou “defesa administrativa” alegando em síntese que: a) inconsistências do contrato; b) questionamento quanto ao prazo do contrato; c) impossibilidade de rescisão unilateral e aplicação de penalidade; d) proposta de acordo.

Considerando que a empresa manifestou interesse em transacionar com a Administração, iniciou-se tratativas, mas foram infrutíferas, conforme documentos (e-mails) anexados aos autos.

É o breve relatório.

Verifico que o Processo Administrativo Sancionador foi instaurado e tramitou obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, motivação, publicidade, e em especial da ampla defesa e contraditório.

Importa registrar que à empresa envolvida foram assegurados todos os direitos constitucionais, inclusive o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV, Constituição Federal). No caso, como acima mencionado, o princípio constitucional foi totalmente observado tendo em vista a apresentação de farta defesa.

Verifico ainda que o procedimento transcorreu sem qualquer nulidade, tendo sido respeitado todos os ditames legais aplicáveis a espécie.

Examinada a prova documental constante dos autos, e a defesa apresentada **DECIDO**.

Em que pese as alegações da parte, tais não são suficientes para afastar a rescisão do contrato e a imposição de penalidade.

Restou efetivamente comprovado que a empresa não cumpriu o contrato, fato confirmado pelo setor de engenharia através de substancioso relatório e diante do declarado pelo fiscal do contrato. O não pagamento do valor restante justamente não se deu porque em atenção a cláusula segunda (terceiro parágrafo) do contrato administrativo, não houve o devido aceite pela Prefeitura.

Em outras palavras, a Prefeitura Municipal de Paraíso não atestou a conclusão total dos serviços contratados, única razão que permitiria o pagamento da segunda parcela restante. O poder público, sob pena de causar prejuízos ao erário público, só pode pagar por aquilo que foi efetivamente contratado e fornecido/cumprido/entregue.

Quanto a alegação de inconsistência do contrato é óbvio que o contrato e o procedimento para contratação, por dispensa de licitação, se deu pela Lei n. 14.133/2021 e não pela Lei n. 8666/1993 sendo a “inconsistência” apontada pela empresa sem fundamento. Nunca houve durante o contrato e durante o procedimento licitatório a utilização de ambas as normas. Apenas na notificação de rescisão unilateral ao tratar do prazo para o exercício do contraditório (15 dias úteis) permaneceu um trecho (observe-se que após o ponto final) de um documento confeccionado em caso semelhante e confeccionado nos moldes da Lei anterior (8.666/1993). Apenas isso. Basta ver o inteiro teor da notificação de rescisão para se observar que o documento todo é embasado na nova lei de licitações. Desta feita, por não ter havido prejuízo para a empresa, por não ter ocorrido o uso concomitante das duas legislações é que não se acolhe a alegação no particular.

Prosseguindo. No que se refere ao prazo do contrato



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 20 de setembro de 2022

Ano VII | Edição nº 1289

Página 3 de 3

que tanto se apegar a empresa é preciso dizer que o contrato é claro ao dispor que seu **prazo de 90 (noventa) dias (cláusula décima primeira)** sendo óbvio que o prazo de dois meses que constou no termo de referência evidencia erro material e não prevalece sobre o que consta do contrato administrativo que faz lei entre as partes. Aliás nesse particular, o contrato foi devidamente assinado pela empresa e essa até então nunca havia questionado o prazo de noventa dias. Deveria no ato da assinatura do mesmo ter questionado o documento em vista do prazo. Não o fez.

E foi justamente por ter um prazo de noventa dias que a administração não acolheu o pedido da empresa de prorrogação do contrato quando a mesma solicitou. O contrato ainda não havia expirado, e havia tempo suficiente para a conclusão dos serviços.

Nos parece, diante de todo o contexto fático que essa arguição da empresa é irrelevante, já que o que importa é que a empresa não cumpriu o contrato, não podendo receber por algo que não fez/executou.

Evidente o descumprimento do contrato pela empresa, não havendo comprovação de sua parte de qualquer ato ou fato da Administração que tenha concorrido para o descumprimento.

Nesse ponto, com fulcro no art. 138 da Lei n. 14.133/2021 (A extinção do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta) a rescisão levada a cabo encontra respaldo legal.

Prosseguindo. As demais alegações não impedem a manutenção da rescisão unilateral do contrato e imposição de pena.

A penalidade é consequência lógica e decorrente do inadimplemento. O contrato nesse particular prevê com base na Lei n. 14.133/2021 a pena de multa.

Extraí-se da cláusula décima, (alínea "b") que em caso de descumprimento do contrato por culpa da contratada a multa é de 8% (oito por cento) sobre o valor total do ajuste.

Ainda sobre a multa, a lei de licitações nova, no artigo 139 (A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:...c) pagamento das multas devidas à Administração Pública) é clara em estabelecer que a rescisão acarreta a obrigação pela contratada do pagamento de multa devida à administração.

Tratando da pena, a administração se ampara na norma de regência.

De efeito. Prescreve o art. 155 da Lei 14.133/2021: "O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: I - dar causa à inexecução parcial do contrato". O art. 156 dispõe: "Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: I - advertência; II - multa...". O art. 157 regula: "Na aplicação da sanção prevista no inciso II do **caput** do art. 156 desta

Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação".

Os dispositivos legais supra apontados foram todos observados pela administração pública e devem ser pela parte que descumpriu o contrato, não cabendo nesse caso, nem ao Poder Judiciário a intervenção ante a ausência de ofensa a legalidade e ao contraditório e a ampla defesa.

Por tudo isso, e pelo que consta dos autos, deixo de acolher os termos da defesa administrativa apresentada, ficando a mesma rejeitada e de consequência mantenho a rescisão contratual ocorrida e aplico à empresa a pena de multa no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor total do contrato, com base no que dispõe o próprio contrato e com fulcro na Lei n. 14.133/2021, artigo 156, II, e parágrafos primeiro e terceiro.

Intime-se a empresa para o pagamento da multa. Caso não ocorra, após a devida certificação, seja encaminhada para o setor competente para confecção de certidão de dívida ativa e posterior execução judicial.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso, SP, 19 de setembro de 2022.

Waldomiro Antônio Sgobi – Prefeito Municipal.



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 0712-8a36-082d-4004



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Paraíso (SP), Edição nº 1289, ano VII, veiculado em 20 de setembro de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE PARAISO (CNPJ 45127248000156) em 20/09/2022 às 08:09:09 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Certisign RFB G5 | Presencial, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/0712-8a36-082d-4004>